Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2006

relativa a determinadas medidas de protecção no que se refere à gripe aviária de alta patogenicidade e às deslocações para a Comunidade de aves de companhia que acompanham os seus proprietários

[notificada com o número C(2006) 6958]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/25/CE)

(JO L 8 de 13.1.2007, p. 29)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 2007/876/CE da Comissão de 19 de Dezembro de 2007	L 344	50	28.12.2007
►M2	Decisão 2009/6/CE da Comissão de 17 de Dezembro de 2008	L 4	15	8.1.2009
►M3	Decisão 2009/818/CE da Comissão de 6 de Novembro de 2009	L 291	27	7.11.2009
►M4	Decisão 2010/734/UE da Comissão de 30 de Novembro de 2010	L 316	10	2.12.2010
►M5	Decisão de Execução 2012/248/UE da Comissão de 7 de maio de 2012	L 123	42	9.5.2012
►M6	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
►M7	Decisão de Execução 2013/635/UE da Comissão de 31 de outubro de 2013	L 293	40	5.11.2013
►M8	Decisão de Execução (UE) 2015/2225 da Comissão de 30 de novembro de 2015	L 316	14	2.12.2015
►M9	Decisão de Execução (UE) 2017/2410 da Comissão de 20 de dezembro de 2017	L 342	13	21.12.2017
►M10	Decisão de Execução (UE) 2018/1687 da Comissão de 7 de novembro de 2018	L 279	36	9.11.2018
►M11	Decisão de Execução (UE) 2019/2214 da Comissão de 20 de dezembro de 2019	L 332	166	23.12.2019
►M12	Decisão de Execução (UE) 2020/2107 da Comissão de 14 de dezembro de 2020	L 425	103	16.12.2020

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2006

relativa a determinadas medidas de protecção no que se refere à gripe aviária de alta patogenicidade e às deslocações para a Comunidade de aves de companhia que acompanham os seus proprietários

[notificada com o número C(2006) 6958]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/25/CE)

Artigo 1.º

Deslocações em proveniência de países terceiros

1. Os Estados-Membros autorizam as deslocações em proveniência de países terceiros de aves de companhia vivas apenas quando a remessa não consista em mais de cinco aves e:

a) As aves sejam provenientes de um país membro do OIE, tutelado por uma comissão regional enumerada na parte A do anexo I; ou

b) As aves sejam provenientes de um país membro do OIE, tutelado por uma comissão regional enumerada na parte B do anexo I, desde que as aves:

▼M4

i) tenham sido submetidas a isolamento durante 30 dias antes da exportação no local de partida num país terceiro enumerado na parte 1 do anexo I ou na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ([1]), ou

▼M9

ii) tenham sido submetidas a uma quarentena de 30 dias depois da importação no Estado-Membro de destino em instalações aprovadas em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão ([2]), ou

iii) tenham sido vacinadas, nos últimos seis meses e pelo menos 60 dias antes da expedição a partir do país terceiro, e revacinadas pelo menos uma vez contra a gripe aviária dos subtipos H5 e H7; a vacina ou vacinas utilizadas devem ter sido aprovadas para a espécie em causa em conformidade com as instruções do fabricante, ou

iv) tenham sido mantidas em isolamento durante pelo menos 10 dias antes da exportação e tenham sido submetidas a um teste para deteção do antigénio ou do genoma da gripe aviária H5 e H7, de acordo com o disposto no capítulo relativo à gripe aviária do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, tal como regularmente atualizado pela OIE, efetuado numa amostra colhida não antes do terceiro dia de isolamento, e

([1]) JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão, de 7 de janeiro de 2013, que estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de certas aves e as respetivas condições de quarentena (JO L 47 de 20.2.2013, p. 1).

▼M9

v) sejam transportadas para um domicílio privado ou outra residência dentro da União e não possam participar em espetáculos, feiras, exposições ou outras situações de concentração de aves durante o período de 30 dias após a sua entrada na União, com exceção da deslocação para uma instalação aprovada para permanecerem em quarentena após a sua importação para a União, tal como referido na subalínea ii).

▼B

2. No caso das condições previstas na alínea b), subalínea ii), do n.º 1 com base na declaração dos proprietários, o cumprimento das condições previstas no n.º 1 deve ser certificado por um veterinário oficial no país terceiro de expedição, de acordo com o modelo de certificado previsto no anexo II.

3. O certificado veterinário é complementado por uma declaração do proprietário ou do representante do proprietário, nos termos do anexo III.

Artigo 2.º

Controlos veterinários

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as aves de companhia transportadas para o território comunitário em proveniência de um país terceiro sejam submetidas a controlos documentais e de identidade, por parte das autoridades competentes no ponto de entrada do viajante no território comunitário.

2. Os Estados-Membros designam as autoridades referidas no n.º 1 responsáveis por tais controlos e informam imediatamente a Comissão desse facto.

3. Cada Estado-Membro estabelece e comunica aos restantes Estados-Membros e à Comissão uma lista dos pontos de entrada referidos no n.º 1.

▼M9

4. Sempre que tais controlos revelem que os animais não cumprem os requisitos estabelecidos na presente decisão, é aplicável o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

▼B

Artigo 3.º

A presente decisão não se aplica às deslocações para o território comunitário de aves que acompanham os seus proprietários a partir de Andorra, ►M6 ——————— ◄ Ilhas Faroé, Gronelândia, Islândia, Liechtenstein, Mónaco, Noruega, São Marino, Suíça e Cidade do Vaticano.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomam de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e publicam essas medidas. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

É revogada a Decisão 2005/759/CE.

([1]) Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).

▼B

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável até ►M12 31 de dezembro de 2021 ◄.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

PARTE A

Países membros do OIE tutelados pelas comissões regionais do OIE referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º:

PARTE B

Países membros do OIE tutelados pelas comissões regionais do OIE referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º:

— em África,

— nas Américas,

— na Ásia, no Extremo Oriente e na Oceânia,

— na Europa, e

— Médio Oriente

▼M4

ANEXO II

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.:

I.2. Número de referência do certificado | I.2.a.

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Tel.:

I.6.

I.7. País de origem | Código ISO | I.8. Região de origem | Código

I.9. País de destino | Código ISO | I.10.

I.11. Local de origem
Nome | Número de aprovação
Endereço
Nome | Número de aprovação
Endereço
Nome | Número de aprovação
Endereço

I.12. Local de destino
Nome
Endereço
Código postal

I.13. Local de carregamento

I.14. Data de partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental

I.16.

I.17. N.º (s) CITES

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código da mercadoria (Código SH)

I.20. Quantidade

I.21.

I.22. Número de embalagens

I.23. Selo/Contentor n.º

I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para:
Animais de companhia ☐ Quarentena ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

▼M4

PAÍS **Aves de companhia**

Parte II: Certificação

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, de ..... (inserir nome do país terceiro) certifica que:

1. O país de expedição é membro da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e pertence à comissão regional da OIE de ..... (inserir nome da comissão regional).

2. A(s) ave(s) descrita(s) em I.28 foi/foram submetida(s) hoje, num prazo de 48 horas ou no último dia útil anterior à data de expedição, a um exame clínico e considerada(s) indemne(s) de sinais óbvios de doença.

(1) *quer* ▶(1) [3. A(s) ave(s) cumpre(m) pelo menos uma das seguintes condições:

(1) *quer* [provém/provêm de um país terceiro enumerado na parte 1 do anexo I ou na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e foi/foram confinada(s) nas instalações especificadas no ponto I.11, sob supervisão oficial, durante pelo menos 30 dias antes da data de expedição e eficazmente protegida(s) de contacto com qualquer/quaisquer outra(s) ave(s);]

(1) *quer* [foi/foram vacinada(s) em ..... [dd/mm/aaaa] e revacinada(s) em ..... [dd/mm/aaaa] contra a gripe aviária dos subtipos H5 e H7, nos últimos 6 meses e pelo menos 60 dias antes da data de expedição, em conformidade com as instruções do fabricante. As vacinas utilizadas não são vacinas vivas e são aprovadas para a espécie em causa no país terceiro de expedição ou, pelo menos, num dos Estados-Membros da União Europeia;]

(1) *quer* [foi/foram mantida(s) em isolamento durante pelo menos 10 dias antes da data de expedição e submetida(s) a um teste para deteção do antigénio ou do genoma da gripe aviária H5 e H7, de acordo com o disposto no capítulo 2.3.4. do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, tal como atualizado regularmente, efetuado numa amostra colhida em ..... [dd/mm/aaaa], não antes do terceiro dia de isolamento;]

e é/são transportada(s) para um domicílio privado ou outra residência na União Europeia e não pode(m) participar em espetáculos, feiras, exposições ou outras situações de concentração de aves durante o período de 30 dias após a sua entrada na União.]

(1) *quer* [3. O proprietário/a pessoa responsável pela(s) ave(s) declarou ter tomado as disposições necessárias para a realização da quarentena de 30 dias após a introdução, depois da entrada na União Europeia, num centro ou numa instalação de quarentena aprovados em conformidade com o artigo 6.o, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013].◀

4. O proprietário, ou o representante do proprietário, declarou que:

▶(2) 4.1. A(s) ave(s) é/são (um) animal/animais de companhia, na aceção do artigo 3.o, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 576/2013, destinado(s) à circulação sem caráter comercial.◀

4.2. Durante o período compreendido entre a inspecção veterinária que antecede a deslocação e a partida de facto, a(s) ave(s) permanecerá(ão) isolada(s) de qualquer possível contacto com outras aves.

(1) *quer* [4.3. A(s) ave(s) esteve/estiveram confinadas nas instalações durante, pelo menos, os 30 dias que antecedem a data de expedição sem ter(em) entrado em contacto com outras aves.]

(1) *quer* [4.3. A(s) ave(s) foi/foram submetida(s) ao isolamento de 10 dias que antecede a circulação.]

(1) *quer* [4.3. Foram tomadas as disposições necessárias para o cumprimento do período de quarentena de 30 dias subsequente à introdução nas instalações de quarentena de .....]

Notas

Parte I:

— Casa I.8: Indicar o código do território tal como figura na parte 1 do anexo I ou na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

— Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).

— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 01.06.31, 01.06.32, 01.06.39.

— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).,

— Casa I.28: *Sistema de identificação:* As aves devem ostentar:

um número individual que permita rastreá-las até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, pinça, anilha, micropastilha, transponder, marca),

▶(1) (2) M9

▼M4

PAÍS **Aves de companhia**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prolongado por um período correspondente à duração da viagem.

Veterinário oficial ou inspector oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Unidade veterinária local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼M4

ANEXO III

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, proprietário ([a])/pessoa responsável pela(s) ave(s) em nome do proprietário ([a]), declara que:

1. A(s) ave(s) acompanha(m) o abaixo assinado e não se destinam a ser vendidas nem transferidas para outro proprietário.

2. A(s) ave(s) permanecerá(ão) sob a responsabilidade do abaixo assinado durante a respectiva circulação sem carácter comercial.

3. Durante o período compreendido entre a inspecção veterinária que antecede a deslocação e a partida de facto, a(s) ave(s) permanecerá(ão) isolada(s) de qualquer possível contacto com outras aves.

4. *([a]) quer* [A(s) ave(s) esteve/estiveram confinadas nas instalações por um período não inferior a 30 dias anterior à data de expedição sem ter(em) entrado em contacto com outras aves.]

   ([a]) quer [A(s) ave(s) foi/foram submetida(s) ao isolamento de 10 dias que antecede a circulação.]

   ([a]) quer [Tomei as disposições necessárias para o cumprimento do período de quarentena de 30 dias da(s) ave(s) subsequente à introdução nas instalações de quarentena de ..... , tal como indicado no Certificado correspondente; e ainda]

▼M9

5. A(s) ave(s) deve(m) ser transportada(s) para um domicílio privado ou outra residência na União e não pode(m) participar em espetáculos, feiras, exposições ou outras situações de concentração de aves durante o período de 30 dias após a sua entrada na União, com exceção da deslocação para uma instalação de quarentena aprovada após a entrada na União.

▼M4

....

(Data e local) (Assinatura)

([a]) Riscar o que não interessa.